



0078972-95.2007.8.06.0001

Classe : Cobrança
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 15.200,00
Volume : 1
Requerente : **Felipe da Costa Sousa**
Requerido : **Sul America Cia Nacional de Seguros**
Terceiro inter : Migração A Regularizar
Advogado : Joao Edelardo Freitas Junior (OAB: 17495/CE)
Advogado : Wladimir Albuquerque D'alva (OAB: 17437/CE)
Advogados : Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE) e outros
Observação : Localização Física: Data da Localização:

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 14ª Vara Cível

0078972-95.2007.8.06.0001

27/09/2007 18:51

SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data da Localização: 01/10/2007 10:00

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data da Localização: 03/10/2007 10:20

Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA

Data da Localização: 15/10/2008 15:54

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DES. JOÃO DE
DEUS BARROS BRINGEL

Data da Localização: 16/10/2008 10:05
14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA
Distribuição : Sorteio - 01/10/2007 13:13:00

14
Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**



Termo de Distribuição

Data - Hora
1/10/2007 - 13:13

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2007.0025.3554-6 / 0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	01/10/2007
Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 01/10/2007 13:13, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) MARCIA OLIVEIRA FERNANDES M DE LIMA - 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes
Nome
Requerente : FELIPE DA COSTA SOUSA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Fortaleza, 1 de Outubro de 2007

Responsável



EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

***Ação Ordinária de Cobrança de Seguro Obrigatório
DPVAT com Pedido de Tutela Antecipada***

FELIPE DA COSTA SOUSA, brasileiro, estudante, solteiro, portador da Identidade Civil nº 2003.010242053 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 025.597.023-47, residente e domiciliado na Rua Jorge de Sousa, nº 35, Bairro Jacarecanga, CEP 60.010-570, Fortaleza-CE, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infrafirmados, propor, com fundamento nas disposições legais aplicáveis à espécie, a presente ***AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA*** em desfavor de **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal na cidade de Fortaleza-CE, localizada na Av. Santos Dumont, nº 1058, Aldeota, CEP 60.150-160, tel. (85) 3254.3751, Fortaleza-CE.

d'Alva e Freitas Advocacia
Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000

COMARCA DE FORTALEZA
2007.0025.3554-6



[Handwritten signature]



Em prol da prestação jurisdicional ora requestada, o Demandante apresenta à judicante consideração de Vossa Excelência a exposição de fato e de direito a seguir expendida:

INICIALMENTE

Declara o Autor ser pobre na forma da lei (declaração anexa - **doc. 01**), não dispondo de recursos materiais suficientes para arcar com as despesas processuais de hábito, notadamente, custas, emolumentos e honorários advocatícios, pelo que, de logo, requer lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

DA RESENHA FÁTICA

01. O Autor, nascido em data de 30.07.1989, é filho do **Sr. Carlos Oliveira de Sousa (vítima do sinistro)** juntamente com a **Sra. Francileuda Nunes da Costa**, conforme se infere do **doc. 02, em anexo**.

02. Em data de 10.08.1991, no município de Fortaleza, o Sr. Carlos Oliveira de Sousa veio a **falecer** em virtude de traumatismo crânio-encefálico, vítima de acidente de trânsito (**Certidão de Óbito em anexo - doc. 03**). O fato ocorreu quando a vítima transitava em sua recém comprada motocicleta (marca Yamaha 125, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 1975, placa AK 004, RENAVAM 159.167.370, CHASSI 444106051) (**doc. 04**), vindo a colidir com um Bugre de placas não anotadas, cujo guiador

d'Alva e Freitas Advocacia

Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.

Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000



evadiu-se do local sem prestar socorro. (**Inquérito Policial, Guia Policial de Exame Cadavérico e Auto de Exame de Corpo de Delito, todos em anexo – docs. 05 e 06**).

03. Em razão do fato gerador (morte) acima mencionado, foi solicitado, administrativamente, junto à Demandada, por meio do Processo nº **2000117728**, o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, ocasião em que toda a documentação necessária exigida pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, foi anexada.

04. Ocorre, ínclito(a) magistrado(a), que, até hoje, decorridos mais de 10 (dez) anos da aludida solicitação, a Promovida ainda não efetuou o pagamento do Prêmio em questão. Na verdade, a Demandada, por reiteradas vezes, solicitou mais documentos do que os exigidos pela Lei. E, na medida em que era atendida, solicitava outros para dar prosseguimento ao processo junto ao convênio DPVAT/Fenaseg, utilizando-se desse expediente, única e exclusivamente, para dificultar o adimplemento da indenização por morte em apreço (**doc. 07, em anexo**).

05. Ora, Excelência, entendemos que o Autor preencheu todos os requisitos para que pudesse auferir o Prêmio do Seguro Obrigatório na esfera administrativa, pois os documentos previstos no art. 5º, §1º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, foram devidamente providenciados e entregues (*certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte*) (**docs. 05, 06 e 07**).

d’Alva e Freitas Advocacia
Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000



06. Dessa forma, ante o não pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT por parte da Requerida, mesmo implementado todos os requisitos para o ressarcimento, não restou outra via ao Promovente senão socorrer-se à tutela jurisdicional do Estado-Juiz através da presente demanda ordinária de cobrança para ver reconhecido seu direito ao recebimento do prêmio em alusão, conforme demonstraremos a seguir.

DO DIREITO

I - DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PLEITEAR O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

07. A partir de 11 de janeiro de 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor, o prazo prescricional para requerer, judicialmente, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT passou a ser de **03 (três) anos**, a contar da data em que ocorreu o acidente.

08. Há casos, porém, em que o prazo pode ser maior que 03 (três) anos, o que dependerá do tempo decorrido entre a data do acidente e a data do Novo Código Civil.

09. De fato, o art. 2.028, do CC/02, dispõe que *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

d'Alva e Freitas Advocacia
Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000



10. Por uma simples interpretação do dispositivo legal acima reproduzido, denota-se que os prazos (prescricionais ou decadências) de que, por ocasião da entrada em vigor do novo Código, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, serão os desta, apesar de terem sido reduzidos pelo novo diploma legal.

11. No caso em liça, o prazo prescricional a ser observado, nos moldes do art. 2.028, do Novo Código Civil, é o do art. 177, do Código Civil de 1916, **que é de 20 (vinte) anos**, pois na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, já havia decorridos mais de 10 (dez) anos do prazo estabelecido no art. 177, do CC/1916.

12. Ora, o art. 177, do CC/1916, dispunha que **“as ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais, em dez entre presentes, e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas”** (grifo e destaque nosso).

13. Portanto, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as ações pessoais, como é o caso, prescreviam em 20 (vinte) anos. Dessa forma, é esse o prazo prescricional a ser observado, pois, conforme propugnado anteriormente, quando o CC de 2002 entrou em vigor (janeiro de 2003), já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no revogado art. 177, do CC/1916, pois o acidente fatal aconteceu em 1991 e o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003.



14. Assim, de 1991 (pretensão resistida) até 2003 (entrada em vigor do CC/02), transcorreram-se mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional estabelecido no revogado art. 177, do CC/16, que era de 20 (vinte) anos.

15. Dessa forma, para o acidente em apreço, ocorrido em 10.08.1991, o prazo para pedir a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT terminará somente em 10.08.2011, nos moldes do que dispõe o art. 2.028, da Lei Substantiva Civil.

II – DO DIREITO APLICADO À ESPÉCIE

16. Os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre são regulados pelas Leis Federais nºs 6.194/74 e 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, dispõe, claramente, que o valor a ser pago a título de indenização por morte ocasionado por veículo automotor é de **(40 salários mínimos)**, totalizando, atualmente, a importância de **R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, que deve ser pago de direito ao Autor, pois o salário mínimo nesta ocasião é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), senão vejamos:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;**

d’Alva e Freitas Advocacia

Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000



17. Nesse diapasão, os Tribunais Nacionais assim vêm se manifestando:

“CIVIL – SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALARIO MINIMO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 – INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETARIA – É usado o salário mínimo como base para quantificar o valor da indenização em decorrência de seguro obrigatório, não ocorrendo colisão entre o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e a Lei nº 6.205/75, no tocante à vedação do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei nº 6.194/74, vedado ao CNSP dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à Lei. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, os juros e a correção monetária são aplicados, respectivamente, a partir da citação e do inadimplemento do pedido administrativo do beneficiário feito perante a seguradora”. (grifo nosso) (TJRO – AC 03.002052-2 – C. Esp. – Rel. Dês. Sansão Saldanha – J. 04.06.2003).

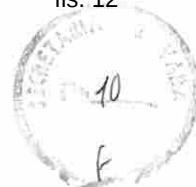
18. Para o pagamento da referido prêmio, a lei só exige 03 (três) documentos, quais sejam, o registro de ocorrência do órgão policial competente relatando o acidente, o atestado de óbito, e a prova de qualidade de beneficiário para o recebimento. É o que dispõe o art. 5º, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, que ora transcrevemos:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

d’Alva e Freitas Advocacia

Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000

7



§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;
(destaquei e grifei)

19. Acerca dos documentos necessários ao pagamento do seguro DPVAT, o *Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia* legou-nos a seguinte ementa:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – As legislações atinentes à matéria de seguro obrigatório, exigem para seu pagamento a certidão de óbito, registro de ocorrência policial e a prova de beneficiário. Neste lastro havendo apresentação dos documentos supra-referidos, não há que se negar a obrigação de indenizar.” (TJBA – AC 29.671-3/00 – (17.577) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Cintra – J. 21.08.2002).

20. Portanto, a exigência de qualquer documento além desses acima apontados configura-se em evidente ilegalidade, possuindo o claro propósito de dificultar o recebimento da indenização.

d'Alva e Freitas Advocacia
Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000

8



21. No caso em apreço, todos os documentos necessários ao pagamento do seguro DPVAT foram entregues à Promovida, consoante se verifica dos docs. 02, 03, 05 e 06.

22. É válido ressaltar que, pela nova redação da lei, não se exige mais a apresentação do DUT do veículo, nem Laudo do Instituto Médico Legal, bastando os documentos supra referidos, que, repita-se, foram entregues à Requerida, que não efetuou o pagamento no prazo de (15) dias, conforme determina a lei.

23. Com efeito, o artigo 5º, da Lei do DPVAT não faz menção ao DUT como documento indispensável para o recebimento da indenização.

24. Em verdade, o § 1º, do referido artigo, relaciona os documentos imprescindíveis em sua alínea “a”, quais sejam: Certidão de Óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários, no caso de morte.

25. De mais a mais, o *Supremo Tribunal Federal* e o *Superior Tribunal de Justiça* são unânimes e pacíficos em afirmar que o DUT não é documento necessário para a indenização do Seguro DPVAT.

26. A nova redação da Lei nº 6.194/74 não exige sequer que o seguro esteja pago, conforme prescreve o seu art. 7º:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as

d'Alva e Freitas Advocacia

Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000

sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.”

27. Impende frisar, outrossim, que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, não é necessário o esgotamento da via administrativa para requerer judicialmente o pagamento do seguro DPVAT:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) Não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) A não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente.” (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003) (n.g.)

28. Enfim, a despeito de todos os documentos legais necessários para o pagamento do Seguro DPVAT terem sido enviados à Promovida, a mesma, até, hoje, decorridos mais de 10 anos da solicitação administrativa, não honrou o seu compromisso.

29. Ao cabo de todo o abordado, resta clara a possibilidade de ingresso com a presente ação de cobrança. Assim, existindo "*legitimatío ad causam*", interesse processual e sendo o pedido juridicamente possível,

d'Alva e Freitas Advocacia
Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000

10

encontra-se apto para a prestação da tutela jurisdicional que adiante se invocará.

III – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

30. Criada pela Lei 8.952/94, como forma de coibir os abusos do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do Réu, a antecipação de tutela, expressa no artigo 273, do CPC, tem seu lugar neste contexto, pois as próprias provas colacionadas aos autos demonstram claramente que a Promovida deve pagar o Seguro Obrigatório DPVAT. Consubstanciam-se, sem dúvida alguma, em prova inequívoca que demonstram clareza à realidade dos fatos alegados pelo Autor, que indicam um grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este D. juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida. Podendo, ainda, determinar que seja depositado o dinheiro no montante total na Contadoria do Juízo, pois, conforme determina o art. 776, do Código Civil, “o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”.

31. Diante de tais ponderações jurídicas, enxergam-se, à primeira vista, os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, insertos no art. 273 e incisos, da Legislação Rituária Civil, e ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

33. Requer-se, deste modo, seja concedida a tutela antecipada na presente demanda a fim de determinar que a Demandada efetue,

d’Alva e Freitas Advocacia
Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000

imediatamente, o depósito do montante do seguro no valor de 40 salários mínimos vigentes (L. nº. 6.194/1974, no art. 3º, alínea b) na Contadoria deste Juízo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento no prazo que este juízo arbitrar para o depósito da quantia.

DOS PEDIDOS

34. Em face das razões de fato e de direito acima expendidas, o Autor requer a Vossa Excelência o seguinte:

a) **A concessão, *initio litis et inaudita altera pars*, da tutela antecipada, no sentido de que a Demandada efetue, imediatamente, o depósito judicial do montante do seguro no valor de 40 salários mínimos vigentes, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento no prazo que este juízo arbitrar para o depósito da quantia;**

b) Após o cumprimento da tutela especial acima requestada, seja a Promovida citada, através de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;

c) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente por novos documentos, testemunhal, pericial, além do depoimento pessoal da Demandada, consoante dispõe o art. 343, §2º, do CPC, sob pena de confissão;

d) Por conseguinte, requer que a Promovida traga aos autos todos os documentos juntados Administrativamente sob o nº. SIN. DPVAT 2000117728, aplicando-se, inclusive, o art. 359, do CPC, em relação aos documentos que estão em posse da Ré;

d'Alva e Freitas Advocacia

Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000



e) Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, uma vez que, nesta oportunidade, não pode arcar com os mesmos sem o comprometimento do seu sustento e da sua família;

f) Que Vossa Excelência julgue totalmente procedente a pretensão material afirmativa deduzida no sentido de que a Demandada seja condenada a pagar ao Autor o Seguro Obrigatório DPVAT equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 15.200,00), com acréscimos de correção monetária e juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e demais cominações que forem de bom alvitre, restabelecendo, afinal, a ordem jurídica constitucional violada, por ser medida da mais lúdima justiça;

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Termos em que,
Pede a aguarda deferimento.

Fortaleza, 03 de setembro de 2007.


João Edelardo Freitas Junior
OAB/CE nº 17.495


Wladimir Albuquerque d'Alva
OAB-CE 17.437

d'Alva e Freitas Advocacia
Rua Maria Alice Ferraz, 135 – CEP: 60.811-151.
Tels. (085) 3278.5854/9117.8558/8802.6000